DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2732/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20529/2015
PROTOCOLO	: 1651553
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ELIZA KREIN SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 006/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE e a empresa Pórtico Engenharia Ltda.-EPP, para a aquisição de reservatório de água (metálico tubular apoiado, fabricado em chapa de aço de alta resistência à corrosão atmosférica), nos termos estabelecidos na cláusula segunda do contrato, f. 108.

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 004/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 006/2015, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da decisão singular n. 6133/2016 de f. 129-131.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 65102/2017, f. 158-160).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 3035/2018 (f. 161).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 006/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 48.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato N. 006/2015	R$ 48.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 48.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 48.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 48.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE* e a empresa *Pórtico Engenharia LTDA.-EPP* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.

06/2015, firmado entre *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE* e a empresa *Pórtico Engenharia LTDA.-EPP*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS